

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.803/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215066-01
Impugnação: 40.010126971-25
Impugnante: Log Brasil Transportes e Logística Ltda
CNPJ: 05.821946/0001-32
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, em descumprimento à previsão constante do inciso II do art. 58 do Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XIV, art. 55 da Lei nº 6.763/75. As alegações da Autuada não têm o condão de elidir a imputação fiscal, considerando-se a objetividade da norma. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, segundo o art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Exigiu-se, pois, Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 41/43.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadoria cujo documento fiscal encontrava-se com o prazo de validade vencido, acarretando exigência de Multa Isolada, nos termos do inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ... : 50% (vinte por cento) do valor da operação;

A remetente da mercadoria, SINTERTEC Produtos Refratários Ltda, estabelecida no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, emitiu as notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais nºs 000116, 000117, 000119 e 000120, preenchendo nos campos “data de emissão” e “data de saída” a data de 02/02/10, para venda respectivamente de 37,6, 37,3, 37,8 e 37,5 toneladas de “bauxita STC-45MC” para a empresa Vetorial Siderurgia Ltda, estabelecida no município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

A responsabilidade pelo transporte encontrava-se a cargo da empresa destinatária Vetorial Siderurgia Ltda que, para tanto, contratou a ora Autuada para prestar o serviço de transporte.

Em 04/02/10, os veículos transportadores foram abordados no Posto Fiscal José T. G. Carvalho, situado também no município de Poços de Caldas.

Considerando-se que o Posto Fiscal se encontra estabelecido há menos de 100 km (cem quilômetros) da sede da emitente dos documentos fiscais, constata-se que, nos termos do inciso II do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, já se encontrava vencido o prazo de validade dos documentos fiscais no que se refere aos 100 (cem) quilômetros iniciais, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

b) para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente - prazo de validade até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior; (Grifado)

Dessa forma, verifica-se que a infração encontra-se perfeitamente caracterizada.

A responsabilidade pelo transporte, como já informado, ficou a cargo da Autuada, advindo daí sua responsabilidade tributária referente à imputação fiscal em questão.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

A Autuada apresenta apenas a alegação de que fortes chuvas e quedas de barreira atrasaram o transporte da mercadoria. Contudo, não traz qualquer comprovação do alegado.

Não obstante, ainda que a ora Impugnante trouxesse prova de sua alegação, ainda assim a infração não seria elidida, tendo em vista a possibilidade de prorrogação ou renovação do prazo de validade do documento, nos termos dos arts. 61 e 65 do Anexo V do RICMS/02.

É incontroverso que resta caracterizado nos autos o vencimento do prazo de validade para o transporte em tela, além do caráter objetivo da responsabilidade da Autuada por infrações à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN e com fulcro nos dispositivos antes citados.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Contudo, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 44, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator